



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC- 16.968/15**

*Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Denúncia. Acumulação ilegal de cargos públicos. Procedência. Assinação de prazo.*

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC -00066/18**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos de **DENÚNCIA ANÔNIMA** sobre possível **acumulação irregular de cargos** do **servidor (odontólogo) Lúcio Fábio de Assis Arruda**, que estaria exercendo sua profissão na **Secretaria de Saúde do Estado**, na **Prefeitura Municipal de Patos** e na **Prefeitura Municipal de Pombal**.
2. Em relatório inicial, fls.17/19, a **Unidade Técnica** constatou que o **servidor não consta das listagens encaminhadas aos Entes** porque ele figura no **Estado da Paraíba** como **"Codificado"**, classificação não utilizada na época. Revisando os autos e a **folha de codificados de novembro de 2015**, vê-se a **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, pois ele é **servidor efetivo** nas **Prefeituras de Patos e Pombal**, assim como do **Governo Estadual**.
3. Procedida a **citação** da então **Secretária de Estado da Saúde**, Sra. Roberta Batista Abath, e das Sras. Francisca Gomes Araújo Mota e Ysnaia Pollyanna Werton Dutra, **Prefeitas dos municípios de Patos e Pombal**, respectivamente, houve apresentação de **justificativas**, analisadas pela **Unidade Técnica**, que concluiu: "Diante do exposto, considerando a impossibilidade do acúmulo concomitante de **3** cargos e/ou funções públicas, com arrimo na legislação pátria, doutrina e jurisprudência, considerando não ter havido qualquer pronunciamento do servidor Lúcio Fábio de Assis Arruda em exercer a opção do cargo ou função pública da qual deva pedir a exoneração/rescisão contratual, sugere esta Auditoria que se notifique a autoridade responsável pela Secretaria de Estado da Saúde para que providencie o término do vínculo contratual, como forma de restabelecimento da legalidade, em face de ser a relação laboral com o Estado da Paraíba uma vinculação de natureza precária (contratação de agente público "codificado"), ao contrário das outras investidas em cargo efetivo."
4. O **MPJTC**, em manifestação de fls. 122/126, opinou pela:
  - a. Assinação de prazo com baixa em Resolução ao **Secretário de Estado da Saúde**, com fins de que convoque o **Sr. Lúcio Fábio de Assis Arruda** para comparecer ao setor de recursos humanos da Secretaria a fim de optar pelos dois cargos nos quais deseja permanecer, como forma de restabelecimento da legalidade, bem como que seja dada ciência ao sobredito servidor que o seu não comparecimento acarretará o desfazimento do contrato com o Estado da Paraíba por se tratar de vínculo de natureza precária.
  - b. Determinação de prazo à **Prefeita Municipal de Pombal** para que adote as medidas necessárias à instauração de sindicância, conforme legislação municipal pertinente aos servidores públicos municipais, para fins de apuração do efetivo cumprimento da jornada completa de trabalho no CEO do referido município pelo **Sr. Lúcio Fábio de Assis Arruda**, inclusive no período mencionado pela Auditoria e à luz da omissão por este órgão contatada no presente feito, dando-se igualmente ciência a esta Corte das medidas adotadas, posto que o recebimento de remuneração sem a prestação dos respectivos serviços, além de ser conduta a transgredir o princípio da eficiência, da legalidade e da moralidade administrativa, causa inequívoco dano ao erário.
5. Foram **realizadas as intimações de estilo**. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Cuida-se de **acumulação indevida de cargos públicos**, em inobservância às normas constitucionais que regem a matéria. A disciplina constitucional apenas admite a acumulação de cargos públicos em situações excepcionais, enumeradas pela Carta Magna, constituindo a vedação da acumulação como regra para a Administração pública em todos os seus níveis, como expôs a **Auditoria** e o **Parquet** no curso da instrução processual.

Observe-se que **não consta mais o nome do servidor** na última relação de "codificados" encaminhados a este **Tribunal** pela **Secretaria de Estado da Saúde**.

Assim, **voto**, pela assinação de **prazo de 15** (quinze) **dias** à **Secretária de Estado da Saúde, Sra. CLÁUDIA VERAS**, para que informe se o **Sr. Lúcio Fábio de Assis Arruda** continua ou não na relação de "codificados" encaminhados a este **Tribunal** pela **Secretaria de Estado da Saúde**.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16.968/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias à Secretária de Estado da Saúde, Sra. CLÁUDIA VERAS, para que INFORME se o Sr. Lúcio Fábio de Assis Arruda continua ou não na relação de "codificados" encaminhados a este Tribunal pela Secretaria de Estado da Saúde.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 25 de setembro de 2018.*

---

*Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Presidente e Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 12:01



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 10:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 10:08



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 14:04



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO